



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000365552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 2026891-68.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARINA ANGELINA LIMONGI GALESÍ, ELIANA GALESÍ FONSECA, MARIA LÚCIA GALESÍ BUENO OLIVEIRA, SILVIA GALESÍ HERNANDEZ e NILZA LIMONGI GALESÍ, é agravado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26790/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2026891-68.2016.8.26.0000 (Processo Digital)
Agravantes: MARINA ANGELINA LIMONGI GALESÍ (E OUTROS)
Agravado: O JUÍZO
Comarca: São Paulo – Foro central – 11ª V. Fam. e Suc.
Juiz(a) de 1º Grau: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

EMENTA

INVENTÁRIO – Renúncia da viúva de sua meação em prol do monte mor – Ausência de indicação de beneficiária – Caracterização de renúncia abdicativa – Não incidência do ITCMD na hipótese em exame – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de inventário, recebeu o pleito da inventariante como cessão de direitos de meação, determinando a lavratura do respectivo termo e o recolhimento do ITCMD para a Fazenda Estadual.

Inconformados, buscam os agravantes o afastamento do imposto *inter vivos* pelas razões expostas a fls. 01/06.

Deferido o efeito suspensivo requerido, o recurso foi remetido diretamente à mesa para julgamento, visto que desnecessárias as informações da MMª. Juíza *a quo*.

É o relatório.

Respeitado entendimento divergente, o

recurso merece prosperar.

A divergência remanesce em relação à incidência do imposto *inter vivos* (ITCMD).

Sabe-se que duas são as modalidades de renúncia: a abdicativa e a translativa. Na primeira, renuncia-se a favor do monte partível; na segunda, em favor de um dos herdeiros. A diferença substancial entre ambas é que, na abdicativa, incide tão-somente o imposto *causa mortis*, enquanto que na translativa, além deste, incide também o *inter vivos*. A propósito, faço consignar a lição de Maria Helena Diniz, que ensina: “... se a renúncia for abdicativa, ou melhor, pura e simples, o único imposto a ser pago pelo beneficiário é o *causa mortis*, ao passo que se for translativa, por ser uma doação que se segue à aceitação da herança, incide a tributação *inter vivos* e *causa mortis*” (Curso de Direito Civil - 6º volume, 2005, 19ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, página 76). Na mesma obra, acrescenta a Douta Jurista que “... se o herdeiro ceder a herança, impondo condição, encargo, na verdade está aceitando de modo disfarçado, por ser ato compatível somente com a condição de herdeiro. A cessão gratuita pura e simples da herança a todos os demais co-herdeiros ou beneficiários do monte equivale à renúncia. Se o cedente ceder seu quinhão hereditário em favor de certa parte devidamente individualizada, estará aceitando a herança, doando-a logo em seguida àquela pessoa, não se configura renúncia. Nessa última hipótese tem-se a renúncia translativa, que, na realidade, é aceitação, por conter uma dupla declaração de vontade: a de aceitar a herança e de alienar à pessoa designada a sua cota hereditária”.

No mesmo sentido, é a opinião de Carlos Roberto Gonçalves: “A distinção se mostra relevante em virtude dos tributos devidos. Na renúncia abdicativa o único imposto devido é o *causa mortis*. Na translativa é devido também o *inter vivos*. Se o filho abdica

incondicionalmente a sua parte na herança deixada pelo pai, a lei o considera como se nunca tivesse sido herdeiro, seus filhos, netos do falecido e nesta qualidade, são chamados à sucessão e herdam diretamente do avô, devendo ser pago um imposto de transmissão. Se, todavia, como exemplifica Sílvio Rodrigues, *o filho declara que renúncia à herança paterna em favor de seus filhos, de modo que um receba o dobro do outro, estamos diante da chamada renúncia translativa ou renúncia imprópria, que na verdade não é renúncia, mas cessão de direitos; presume-se que o filho aceitou a herança e que a transmitiu, por ato inter vivos, a seus filhos. Há imposto sobre duas transmissões: uma causa mortis do defunto a seu filho, outra, deste aos donatários*". (Direito Civil Brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 86)

Aliás, a jurisprudência majoritária tem entendido que quando se opera a hipótese de renúncia abdicatória (pura e simples em favor do monte), não há a incidência do ITCMD, já na renúncia translativa (com indicação do beneficiário), incide o ITCMD.

Neste sentido:

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que recebeu como doação a renúncia abdicativa da viúva meeira. Inconformismo. Cabimento. Renúncia pura e simples em favor do mote-mor. Precedentes desta C. Corte. Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2118671-26.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Leme Filho, j. 01.10.2015).

ARROLAMENTO - Viúva inventariante que doa sua meação em relação ao único bem do espólio para os descendentes, com reserva de usufruto - Irrelevância do negócio instrumentalizar-se por renúncia translativa ou por doação, com a mesma natureza jurídica - Necessidade de os recolhimento de imposto causa mortis e

inter vivos, diante da dupla transmissão imobiliária - Dois impostos já recolhidos, segundo prova dos autos - Possibilidade até mesmo de se dispensar a doação ou a renúncia *in favorem* e efetuar diretamente a partilha atribuindo o usufruto à viúva e a nua propriedade às herdeiras, o que dispensaria o recolhimento do segundo imposto - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento ns 583.518.4/1-00, Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07.08.2008).

Arrolamento Sobrepartilha - Renúncia aos direitos de sucessão de bens particulares da de cujus. Ausência de indicação de qualquer beneficiário. Caracterização de renúncia pura e simples Não incidência do ITCMD na hipótese em exame. Agravo provido” (TJSP 1ª Câm. Dir. Priv., AI 0143693-62.2011.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 22.11.2011).

“EMENTA - INVENTÁRIO HERDEIROS QUE SIMPLEMENTE RENUNCIARAM À HERANÇA HIPÓTESE DE RENÚNCIA ABDICATIVA, E NÃO TRANSLATIVA NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 10.705/2000 DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 0045840-82.2013.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 17 de abril de 2013).

“INVENTÁRIO Renúncia à herança pelos 2 (dois) filhos do de cujus Adjucação à viúva-meeira da integralidade dos bens. Sentença homologatória da partilha apresentada. Apelação da Fazenda do Estado. Pretensão envolvendo o recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos. Renúncia que não se caracteriza como translativa (em favor de pessoa certa e determinada), mas abdicativa (feita indistintamente aos demais herdeiros da linha sucessória) Doação não caracterizada. Imposto sobre doação indevido Sentença mantida Apelação desprovida” (Apelação nº 0396378-48.2009.8.26.0577, 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 13 de dezembro de 2012).

No caso, a renúncia da viúva de sua meação em prol do monte mor é abdicativa, pura e simples, sem qualquer efeito translativo, não havendo qualquer outro negócio jurídico de doação ou cessão, vez que não houve indicação a qualquer beneficiário.

Cabe destacar o ensinamento de Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões, 14^o edição, fls. 277 e 278):

"Em caso de renúncia pura e simples da herança, também chamada de renúncia própria ou abdicativa (v. cap. VII, item 14), não é devido o imposto de transmissão causa mortis relativamente ao renunciante, pela simples razão de que não se operou qualquer transmissão de bens a ele. A tributação incidirá, naturalmente, sobre a transmissão que vier a se dar em favor de outrem, ou seja, o herdeiro que vier a receber o quinhão renunciado.

Também não é devido nessa hipótese de renúncia, o imposto de transmissão inter vivos, pois o herdeiro renunciante simplesmente abdica do seu direito, sem transmiti-lo voluntariamente a quem quer que seja.

A renúncia nada mais é do que a demissão da qualidade de herdeiro, pelo repúdio à herança (v. cap. VII, item 14). Por isso não produz efeito de transmitir bens; a sucessão dá-se em favor de outros herdeiros sucessíveis, como se o renunciante não existisse ou não tivesse direito à sucessão."

Aplica-se, pois, o art. 5^o, I, da Lei estadual n.º 10.705/2000, que estabelece a não incidência tributária na renúncia pura e simples à herança ou legado.

Diante disso, reconhece-se a não incidência do ITCMD doação, na hipótese em exame.

Por derradeiro, na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestar no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Isso posto, **dou provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator